



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040192-62.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ALIENANTE.

1. Nos contratos de financiamento de veículo sob condição de alienação fiduciária, o devedor fiduciário passa a ter a posse direta do bem, possuindo o direito de uso e gozo do objeto que se encontra em sua posse. De outro lado, o credor fiduciário é apenas o possuidor indireto do bem, e nunca será o seu possuidor direto, mesmo quando o devedor for inadimplente ou transferir a coisa a terceiro. Nesses casos, o credor apenas pode reivindicar a coisa para vender a um terceiro, nunca para ficar com o bem para si.

2. O fato de o veículo ter sido alienado fiduciariamente não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. O que importa, para fins de apreensão de veículo por transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, mesmo financiado sob condição de alienação fiduciária, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, o devedor fiduciário.

3. Os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Quando aplicada a pena de perdimento de veículo em favor da Fazenda Nacional, como na espécie, a situação pode ser equiparada à venda ou furto, quando a propriedade extingue-se, mas mantém-se o direito do credor em reaver o seu crédito junto ao devedor fiduciário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de abril de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8211132v2** e, se solicitado, do código CRC **C97387E4**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040192-62.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : Juiz Federal **EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA**
APELANTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADO : **MARCELO TESHEINER CAVASSANI**
APELADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrador por **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, visando a desconstituição da pena de perdimento e a consequente liberação do veículo VW/POLO CLASSIC, placas ATY4040, apreendido por transportar mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Refere ter celebrado contrato de financiamento com Valdevino Pereira dos Santos, no qual, como garantia, foi alienado fiduciariamente o aludido veículo. Alega que é a legítima proprietária. Assevera que, com arrimo na Súmula n.º 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando e descaminho somente se justifica se demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, e, na hipótese, a instituição financeira não tem nenhuma relação com o uso do veículo, sendo que, não honrado o contrato de financiamento, tem o direito de recuperá-lo de quem o detenha.

Processado o feito, sobreveio sentença que denegou a segurança, ao fundamento de que o contrato proveniente da alienação não tem força para exceder a atuação fiscal.

A impetrante, inconformada, interpôs recurso de apelação, em que reprisa os argumentos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Peço dia.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8211130v3** e, se solicitado, do código CRC **16D88B91**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040192-62.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A impetrante não possui legitimidade ativa *ad causam*.

Toda a argumentação da recorrente parte da premissa de que, na qualidade de legítima proprietária, deve ser averiguada apenas a sua conduta, quanto ao ilícito que causou a decretação da pena de perdimento. Alega que o condutor não é o legítimo proprietário do veículo, mas apenas assumiu a posse direta do bem, mediante cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, aduz que permaneceu como detentora do domínio resolúvel do veículo.

Ocorre que, nos contratos de financiamento de veículo sob condição de alienação fiduciária, o devedor fiduciário passa a ter a posse direta do bem, possuindo o direito de uso e gozo do objeto que se encontra em sua posse. De outro lado, o credor fiduciário é apenas o possuidor indireto do bem, e nunca será o seu possuidor direto, mesmo quando o devedor for inadimplente ou transferir a coisa a terceiro. Nesses casos, impende notar que o credor apenas pode reivindicar a coisa para vender a um terceiro, nunca para ficar com o bem para si.

No entanto, o fato de o veículo ter sido alienado fiduciariamente não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes, não se devendo olvidar, ademais, que os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias. Nesse sentido, os seguintes escólios desta Corte:

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. A alienação fiduciária não afasta a pena de perdimento. Se assim fosse, os veículos gravados poderiam ser utilizados na prática do ilícito, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. A propriedade do credor fiduciário difere da tradicional, submetendo-se a um regime próprio.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ainda que se tratasse de propriedade tradicional, há de se destacar que a apreensão do veículo em cotejo não violou o direito constitucional de propriedade, porquanto inexistem direitos absolutos, devendo a propriedade cumprir uma função social e não servir para locupletamento em face do erário. (TRF4, AC 5014699-59.2010.404.7000, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 12/07/2012)

TRIBUTÁRIO. VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE ILÍCITO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. O contrato de alienação fiduciária não impede, por si só, a aplicação da pena de perdimento devida a veículo transportador de mercadoria contrabandeada, haja vista a primazia do interesse público sobre o particular. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5000253-74.2012.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/07/2012)

TRIBUTÁRIO. VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE ILÍCITO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. O contrato de alienação fiduciária não impede, por si só, a aplicação da pena de perdimento devida a veículo transportador de mercadoria contrabandeada, haja vista a primazia do interesse público sobre o particular. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5001000-49.2011.404.7005, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 20/10/2011)

Nas situações em que o devedor fiduciário vender o bem a outrem, ou tiver o veículo furtado, extingue-se a propriedade fiduciária, mas subsiste o crédito do credor fiduciário. Assim, quando aplicada a pena de perdimento de veículo em favor da Fazenda Nacional, como na espécie, a situação pode ser equiparada à venda ou furto, quando a propriedade extingue-se, porém se mantém o direito do credor em reaver o seu crédito junto ao devedor fiduciário.

Nesse andar, o que importa, para fins de apreensão de veículo por transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas, mesmo alienado fiduciariamente, é a conduta do possuidor direto do bem, no caso, o devedor fiduciário.

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Isso posto, voto no sentido de negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8211131v3** e, se solicitado, do código CRC **581ACDF**.

